



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051359-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ACADEMIA EUROPEIA DA ALTA GESTAO LTDA, é agravado MORUMBY HOTEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2051359-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ACADEMIA EUROPEIA DA ALTA GESTAO LTDA

AGRAVADO: MORUMBY HOTEIS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40407

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Agravante, pessoa jurídica, inativa há cerca de dois anos – Hipossuficiência comprovada – Inteligência do art. 98 do CPC – Precedentes desta C. Câmara – Aplicação da Súmula 481, do C. STJ – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ACADEMIA EUROPEIA DA ALTA GESTÃO LTDA.**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 608/609 (autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita à agravante. Sustenta, em síntese: **(a)** Do direito à reforma. Necessária concessão da gratuidade processual. Agravante enfrenta grave crise financeira (fl. 3, item II); e **(b)** Do efeito suspensivo (fl. 6, item III). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, com a concessão do benefício da gratuidade da justiça (fl. 7, item IV).

Recurso tempestivo (fl. 611, autos principais), sem preparo, em razão de seu objeto, processado com a concessão de efeito suspensivo (fl. 9, item 1) e sem contrarrazões (fl. 433, destes).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso comporta provimento.

Disciplina o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).

Assim, a própria lei faz distinção entre a pessoa jurídica e a natural, militando apenas em favor da segunda a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.

À pessoa jurídica, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, compete comprovar a real necessidade.

Nesse sentido é o Enunciado da Súmula nº 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na hipótese, os documentos de fls. 15/420 confirmam a afirmação de que a agravante está inativa há dois anos (cf. fls. 4 e 14), demonstrando, assim, a alegada hipossuficiência financeira.

Ademais, os extratos bancários juntados às fls. 421/432 evidenciam ausência de movimentação financeira, o que é compatível com a afirmada insuficiência de recursos.

A propósito, em casos correlatos, guardadas as devidas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridades fáticas, esta C. Câmara já decidiu:

“Agravo de instrumento. Embargos à execução. Duplicatas mercantis. Gratuidade de justiça indeferida em primeiro grau. Empresa embargante declarou estar sem faturamento desde outubro de 2019. Documentos anexados aos autos demonstram situação de fragilidade financeira, indicando sua incapacidade momentânea para custear as despesas do processo. Benefício concedido neste grau recursal - Recurso provido Decisão reformada” (Agravo de Instrumento 2041163-57.2022.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/04/2022 g.n.).

Nesse contexto, a alegação de hipossuficiência é confirmada pelos elementos de prova apresentados, de modo que a benesse processual deve ser deferida, inclusive porque a agravada, mesmo intimada, não impugnou a pretensão recursal.

Logo, comporta reforma a r. decisão agravada para o fim de serem concedidos à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator